



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº
(ao PL 278/2026)

Dê-se nova redação aos §§ 10 e 11 do art. 11-B, ambos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 11-B.

.....

§ 10. A pessoa jurídica habilitada no REDATA deverá reportar às agências reguladoras competentes, na forma do regulamento, relatório de sustentabilidade das instalações ou unidades operacionais de data centers habilitados, contendo, no mínimo, o Índice de Eficiência no Uso de Água (WUE), as fontes de energia elétrica utilizadas para atender a totalidade de sua demanda e outros indicadores de sustentabilidade.

§ 11. As informações de que trata o § 10 terão caráter reservado, sendo vedada sua divulgação pública individualizada por instalação, ressalvada a publicação de dados consolidados e anonimizados pelas agências reguladoras competentes.

JUSTIFICAÇÃO

A divulgação pública de métricas detalhadas de gestão hídrica e energética, conforme estabelecido no § 10 do artigo 11-B em sua redação original, expõe informações operacionais estratégicas em um ambiente de negócios altamente competitivo. Dados de WUE, fontes de energia e indicadores de sustentabilidade revelam a arquitetura de refrigeração, a eficiência de sistemas críticos, as estratégias de contratação de energia e a capacidade operacional



instalada — informações que constituem vantagem competitiva e propriedade intelectual dos operadores de data centers.

No contexto internacional, operadores globais de infraestrutura digital não divulgam publicamente métricas operacionais detalhadas por instalação, mantendo essas informações sob sigilo comercial. A imposição unilateral de transparência pública no Brasil cria assimetria competitiva, expondo operadores locais a riscos que concorrentes em outras jurisdições não enfrentam.

A divulgação granular de padrões de consumo de água e energia pode facilitar o mapeamento de vulnerabilidades de infraestruturas críticas, representando risco à segurança cibernética e física das instalações.

A redação proposta para o § 10 preserva integralmente a capacidade de fiscalização e verificação de conformidade pelas agências reguladoras competentes, sem comprometer a segurança operacional e a competitividade das empresas habilitadas no REDATA. A possibilidade de publicação de dados consolidados e anonimizados (§ 10-A) assegura a transparência perante a sociedade, alinhando-se às melhores práticas internacionais de regulação de infraestruturas críticas, que equilibram transparência regulatória com proteção de informações estratégicas.

Sala das sessões, 1 de setembro de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

